



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ITUPEVA/SP.

Processo nº: 1000133-06.2021.8.26.0514

SHIMTEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS LTDA (em Recuperação Judicial), já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem muito respeitosamente, por seus advogados e procuradores, à presença de Vossa Excelência, requerer a apresentação tempestiva do Plano de Recuperação Judicial, formulado pela empresa Recuperanda nos moldes do artigo 53 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, para que se produzam os devidos fins de direito.

Ademais, aproveita a oportunidade para requerer o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação da avaliação dos bens e ativos da empresa Shimtek Indústria e Comércio de Resinas Ltda, ora Recuperanda, haja vista que o momento atual da Pandemia do COVID-19 impede que seja realizada a avaliação em local dos ativos, principalmente diante da instauração da Fase Emergencial, que foi estabelecida através do Decreto nº 65.563, de 11 de Março de 2021, publicado pelo Governador do Estado de São Paulo, que restringiu ainda mais as atividades permitidas, desde o início do mês de Março deste ano, o que dificultou a apresentação deste ponto do Plano de Recuperação Judicial.

Termos em que,

Pede-se deferimento,

Itupeva, 12 de Abril de 2021.



Mariana Cristina Capovilla
OAB/SP nº 300.450

Tiago Luís Saura
OAB/SP nº 287.925



PLANO DE RECUPERAÇÃO

SHIMTEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 54.125.737/0001-60, situada à Avenida Emílio Chechinato, nº 3.995, São Roque da Chave, Itupeva/SP, CEP nº 13.295-000.

Itupeva, 12 de Abril de 2021.



Sumário

1. Introdução

1.1 - Glossário

2. Histórico

2.1 - A Shimtek

2.2 - Razões da crise econômica e financeira

3. Viabilidade Econômica

4. Dos meios Empregados na Recuperação

4.1 - Estruturas

4.1.1 - Reestruturação operacional - art. 50, *caput*

4.1.2 - Ativos - art. 50, VII, XI e XVI

4.2 - Econômicos e Financeiros

4.2.1 - Readequação das atividades e novas oportunidades de negócio - art. 50, *caput*

4.2.2 - Novação de dívidas e equalização de encargos financeiros - art. 50, XII e art. 59

4.2.3. - Fomento junto aos credores - art. 50, *caput*

5. Estrutura de Endividamento

6. Proposta de Pagamento

6.1 - Disposições gerais de credores

6.2 - Forma de pagamento dos credores trabalhistas

6.3 - Forma de pagamento dos credores com garantia real (Classe II), quirografários (Classe III) e microempresas e empresas de pequeno porte (Classe IV)

6.3.1 - Correção monetária e juros



6.3.2 - Carência

6.4 - Credores financiadores

6.5 - Compensação de crédito

6.6 - Cessão de créditos e direitos

7. Dívida Tributária

8. Disposições Finais

9. Anexos

1. INTRODUÇÃO

1.1) Glossário:

Sempre que utilizados neste Plano de Recuperação Judicial os termos terão os significados que lhes são atribuídos neste item, serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou feminino, sem alteração do significado.

PRJ – Plano de Recuperação Judicial.

AGC - Assembleia Geral de Credores, convocada e instalada na forma prevista no artigo 36 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005).

Créditos - Todos os créditos e obrigações – existentes na data do ajuizamento da Recuperação Judicial – sejam vencidos ou vincendos, sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial,



conforme a Lista de Credores e os créditos detidos pelos credores aderentes ao Plano de Recuperação Judicial.

Credor - Pessoas físicas e jurídicas, que se encontram na Lista de Credores.

Credor Extraconcursal - Conforme descrito no item (II) da cláusula 6.4 deste Plano de Recuperação Judicial.

Credor Trabalhista - Detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005).

Credor com Garantia Real - Detentores de créditos assegurados por garantia real, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005).

Credor Quirografário - Detentores de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do artigo 41, inciso III, da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005).

Credor Enquadrado como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Detentores de créditos de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 41, inciso IV, da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005).

Créditos Reestruturados - São os Créditos detidos pelos Credores Concursais e por Credores Extraconcursais Aderentes.



Homologação Judicial do PRJ - Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do artigo 58, caput e § 1º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005). Para os efeitos deste Plano de Recuperação Judicial, considera-se que a Homologação Judicial ocorre na data da publicação, no diário oficial, da decisão concessiva da Recuperação Judicial, independente de interposição de recurso ou incidente processual posterior.

Juízo da Recuperação - Vara Única de Itupeva Foro de Itupeva/SP.

Lista de Credores - Relação apresentada pela empresa Recuperanda (Shimtek Indústria e Comércio de Resinas Ltda) conforme artigo 51, inciso III, da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005) ou aquela apresentada pelo Administrador Judicial nos termos do artigo 7º, § 2º da supracitada lei.

LRJ - Lei nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência.

SPE - Sociedade em Conta de Participação ou Sociedade de Propósito Específico.

UPI - Unidade Produtiva Independente.

2. HISTÓRICO

2.1) A Empresa – Shimtek Indústria e Comércio de Resinas Ltda:

A empresa Recuperanda foi fundada em Janeiro de 1985 com o intuito de desenvolver as melhores soluções em resinas à base de poliuretano. Iniciou-se



no mercado com a Shimfast, uma resina para grauteamento e calçamento, com presteza, ampliando as linhas de produtos para resinas eletro/eletrônica e adesivas, elastômeros, aglomerantes, espumas rígidas, flexíveis e pele integral.

Em 1993, seu quadro societário era composto por: Armando Akira Oura, Clarissa Musso, Cristina Musso, Hermes Mazetto e Sonia Maria Musso, assim como pode ser verificado nos documentos já anexos aos autos. Nos anos seguintes a empresa Recuperanda passou por diversas alterações societárias até que na data de Abril de 2002, a aquisição integral das cotas foi realizada pelo casal formado pela Sra. Rute Roso Litano Filippini e o Sr. Primo Filippini Filho.

Frisa-se, que a partir de 2002, com a nova formação do quadro societário, a Recuperanda passou a possuir a característica de empresa familiar, qual a Sr. Primo Filippini e a Sra. Rute Filippini comandaram como único negócio do casal e com dedicação ímpar para que a empresa prosperasse e se tornasse importante no mercado.

A empresa ao longo da gestão familiar conduzida pelo Sr. Primo Filippini e Sra. Rute Filippini prosperou, com bons resultados, com carteira de clientes em expansão e ganhou renome e reconhecimento no mercado de produtos químicos, especialmente no mercado de resinas, a especialidade de fabricação da Recuperanda.

No ano de 2015, o Sr. Primo Filippini fora acometido de doença grave, que o levou a óbito, fazendo com que seus filhos, Rubens Filippini e Derick Filippini assumissem a posição de sócios, em conjunto com a Sr. Rute Filippini, auxiliando na gestão do negócio. Ademais, visando a melhoria da empresa, os novos sócios também assumiram o posto de trabalho junto à produção e ao comercial da empresa Recuperanda.

No ano seguinte, a empresa Recuperanda têm sua sede alterada para a Avenida Emílio Chechinato, nº 3.995, São Roque da Chave, Itupeva/SP, CEP nº 13.295-000, local onde a empresa realiza sua atividade comercial até os presentes dias.

Atualmente, a empresa Shimtek Indústria e Comércio de Resinas Ltda (em Recuperação Judicial), ora Recuperanda, ainda prospera diante de uma diretoria fundada integralmente por membros da mesma família. A empresa, que nos últimos anos vem passando por uma situação financeira e econômica muito delicada, precisou no início do



ano de 2021, recorrer ao procedimento jurídico da Recuperação Judicial, visando organizar suas despesas e se reestruturar, para poder manter a sua função social e sua atividade empresarial no mercado, assim como faz a mais de 35 (trinta e cinco) anos, com excelência e qualidade.

2.2) Razões da Crise Econômica e Financeira:

No ano de 2015, em meio à crise econômica e financeira que assolava o Brasil, muitas pequenas empresas começaram a ser afetadas, o que não foi diferente no caso da empresa Recuperanda. Com o passar dos anos a empresa viu-se em dificuldades financeiras, fazendo com que o endividamento da Recuperanda se agravasse, ainda mais após a tomada de créditos bancários com juros exorbitantes, dívidas com alguns de seus fornecedores e dívidas com os seus próprios sócios.

No início do segundo semestre de 2019 a empresa Recuperanda optou por contratar uma equipe profissional de gestão, bem como um Diretor Executivo, para análise do negócio e alteração nos procedimentos da Recuperanda, visando alcançar à diminuição do endividamento e resultados positivos.

Com a administração da nova gestão a Recuperanda demonstrou possuir total capacidade de recuperação, com corte de custos e melhoria em preços e condições comerciais. Apesar das melhorias, no início de Março de 2020 sua operação foi efetivamente atingida pela Pandemia decorrente do COVID 19 e novamente a Recuperanda se viu em situação de dificuldade, que se estende até a presente data.

É importante observar que as melhorias realizada na empresa Recuperanda, como os cortes de custos fixos na casa de 50% (cinquenta por cento) de 2019 até 2021 e as melhorias comerciais (melhores preços, apuração do custo do produto e melhores condições de pagamento) são fatores que demonstram que a Recuperanda é capaz de arcar com seu passivo ao longo da demanda da Recuperação Judicial.

Sendo assim, ante todo o exposto acima, a Recuperanda optou pelo ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial, visando que através desse



procedimento a empresa possa recuperar a sua estabilidade financeira e arcar com todas as dívidas que possui no momento, voltando a exercer a sua atividade empresarial da forma como sempre exerceu ao longo de toda a sua história.

O pedido de Recuperação Judicial formulado pela Recuperanda teve seu processamento devidamente deferido pelo magistrado da Vara Cível da comarca de Itupeva/SP, na data de 05 de Fevereiro de 2021 e desde de então, a empresa Recuperanda está cumprindo com os procedimentos estipulados pela lei, bem como pelo magistrado competente, visando apresentar o seu Plano de Recuperação Judicial com o objetivo de continuar com a tramitação do presente instituto jurídico, de forma efetiva, o que permitirá uma retomada estruturada e sustentável da empresa.

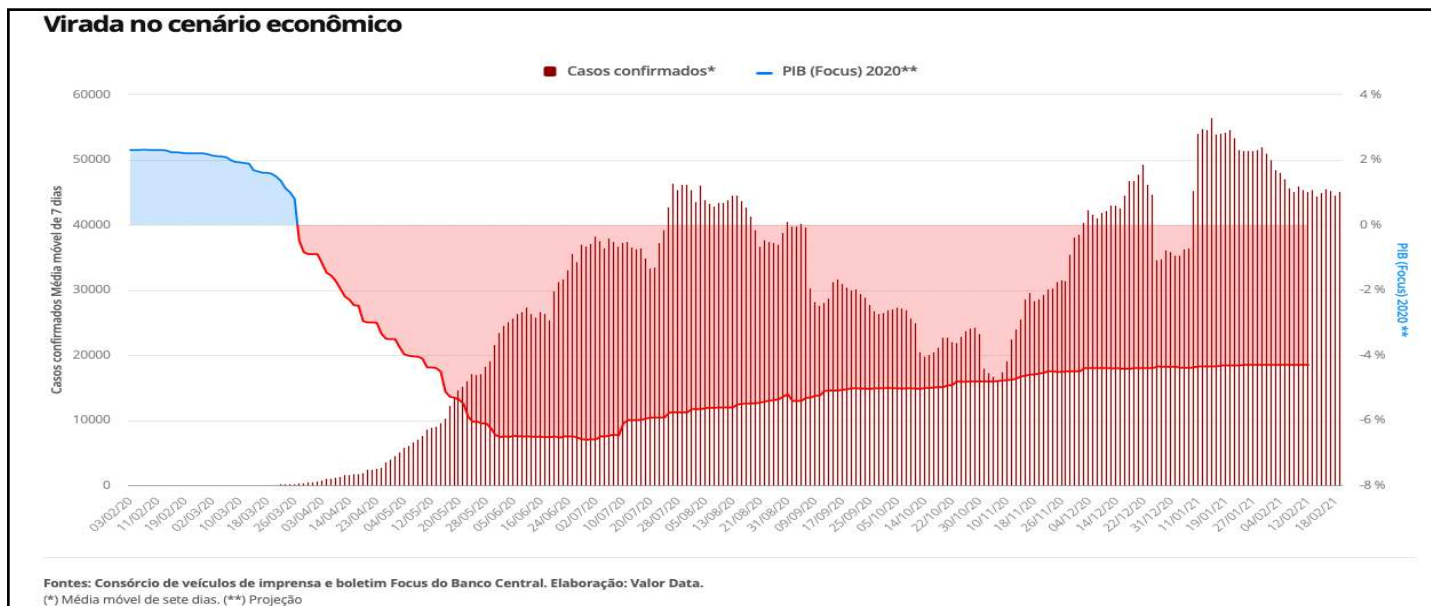
3. DA VIABILIDADE ECONÔMICA

A Shimtek Indústria e Comércio de Resinas Ltda, ora Recuperanda, vem enfrentando uma delicada crise econômica, assim como fora apontado na Exordial do presente processo de Recuperação Judicial, dada a conjuntura de mercado, as consequências advindas da Pandemia do COVID-19, bem como a falta de matéria prima, tendo como base as mudanças abruptas na gestão do negócio a partir do ano de 2015 (devido a morte do sócio diretor/gestor Sr. Primo Filippini).

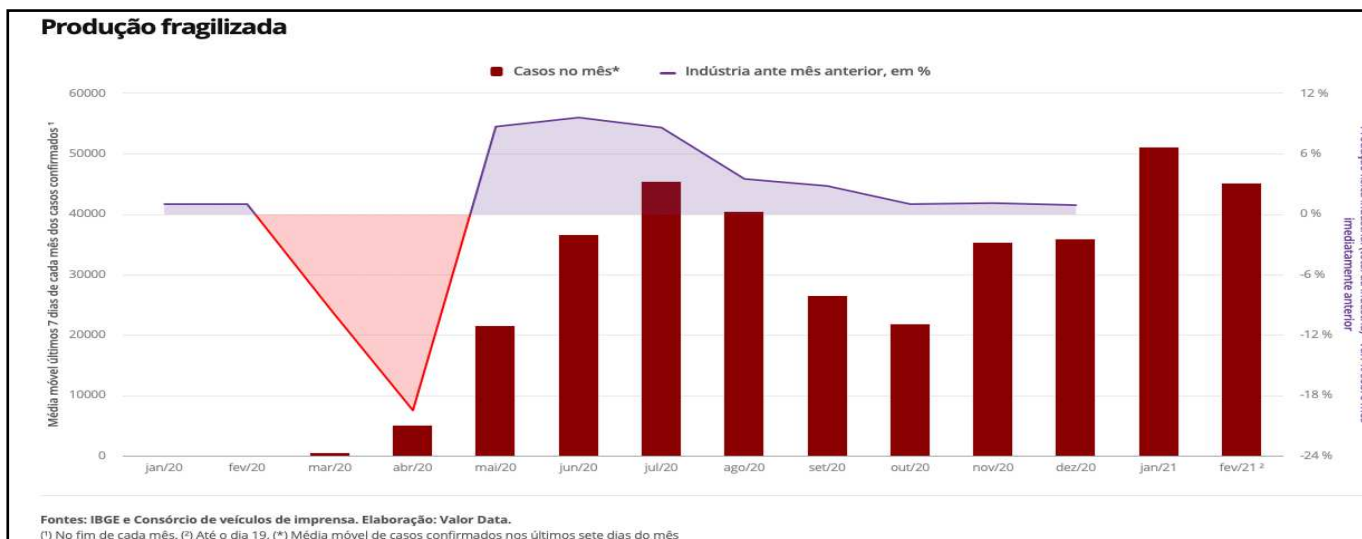
De certo, desde o ano de 2019 a empresa Recuperando passa pelo procedimento de reestruturação de sua gestão, bem como de todos os setores da empresa. Os resultados da reestruturação não foram amplamente vistos ou, mesmo, não evitaram a necessidade de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, haja vista toda a conjuntura da economia nacional e mundial ditada pela Pandemia do COVID-19, qual impactou no resultado da maioria das empresas, principalmente as de pequeno porte, nos anos de 2020 e 2021 (até o presente momento).



No quadro¹ abaixo, verifica-se o gráfico representando a virada do cenário econômico, com o agravamento da Pandemia do COVID-19, desde o início das medidas de proteção, até o presente momento. Veja-se:



Nessa esteira, veja-se a redução da produção industrial, grande reflexo decorrente da Pandemia² do COVID- 19. Demonstra-se:



¹ Fonte: <https://valor.globo.com/coronavirus/a-economia-na-pandemia/>

² Fonte: <https://valor.globo.com/coronavirus/a-economia-na-pandemia/>



Apesar da crise enfrentada a empresa Recuperanda manteve seus fundamentos econômicos a ponto de manter sua estrutura e não gerar grave endividamento, a ponto de inviabilizar a recuperação, durante o período de crise. Apesar de toda a crise que enfrentou, a produção da empresa Shimtek Indústria e Comércio da Resinas Ltda, ora Recuperanda, não sofreu qualquer interrupção, mantendo o atendimento de qualidade aos seus clientes, até a presente data.

Portanto, a alta qualidade, confiança, solidez, eficiência, entre outros pilares, foram mantidos, mesmo em cenário de crise mundial e da própria empresa, demonstrando viabilidade econômica e compromisso de todos os envolvidos em manter a atividade empresarial da Recuperanda ativa.

A empresa Shimtek Indústria e Comércio de Resinas Ltda, ora Recuperanda, agrega valor na execução de seus trabalhos, com elaborações de produtos modernos e de alta qualidade e eficiência, detém em seus quadros profissionais treinados e altamente qualificados, e busca sempre oferecer serviços de qualidade a seus clientes.

A empresa Recuperanda mantém uma postura alinhada com os princípios de preservação e sustentação de seus negócios e, com os meios de recuperação ora propostos e aprovados neste Plano de Recuperação Judicial, e promoverá a preservação da empresa com potencial de crescimento, e, sobretudo, em consonância com o interesse de seus credores.

4. DOS MEIOS EMPREGADOS NA RECUPERAÇÃO

O artigo 50 da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005) traz um rol exemplificativo dos meios de recuperação econômicos e financeiros que poderão ser utilizados por empresas em Recuperação Judicial. A empresa Shimtek Indústria e Comércio de Resinas Ltda, ora Recuperanda, no entanto, se reserva no direito de gozar de todos os meios previstos em lei.

Assim, para cumprimento integral do previsto no artigo 53, inciso I, da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005), indica-se de forma



minuciosa, os principais meios que serão empregados na sua recuperação.

4.1) ESTRUTURAIS E ORGANIZACIONAIS

4.1.1) Reestruturação Operacional – Artigo 50, *Caput*:

A empresa Recuperanda empenhará todos os esforços para o efetivo cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial e para uma administração ainda mais transparente, convertendo princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e aperfeiçoar a organização com equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa através da reestruturação do quadro de profissionais e a continuidade dos processos de desenvolvimento profissional de seus colaboradores para o aperfeiçoamento dos meios de controle de sua atividade, em busca da agilidade necessária na obtenção de informação, garantindo a confiabilidade necessária para a tomada de decisões estratégicas, bem como, propiciar a criação e/ou melhorias das regras e condutas que venham melhorar o aproveitamento de sua capacidade, além de proporcionar maior transparência de suas ações perante os demais *stakeholders*.

4.1.2) Alienação De Ativos – Artigo 50, inciso VII, XI e XVI

4.1.2.1) Filiais e/ou Unidades Produtivas Isoladas:

A empresa Recuperanda poderá alienar os bens do seu ativo, na forma prevista no artigo 60 c/c 142 da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005), que não sejam objetos de garantia real ou ainda que sejam objetos de garantia real, desde que, haja a expressa concordância do credor, respeitando os preceitos do artigo 50, § 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005).

Poderá locar ou arrendar bens de seu ativo. Adicionalmente, se livres e desembaraçados, poderá onerar bens inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, buscando sempre adequar às necessidades do negócio e o cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial.

Se necessário à sua reorganização econômico-financeira poderá ainda alienar, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), bens que não sejam objeto de garantia real, e, aqueles objetos de garantia real, deverão conter a expressa concordância do respectivo credor, observando o disposto no artigo 60 c/c 142, da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005).

11

Rua Frei Manoel da Ressurreição, nº 1488, sala 72 e 73, Edifício Centro Comercial Lúmen, Jardim Guanabara, Campinas/SP, CEP nº 13.073-221. Contatos: (19) 33056528 / (19) 33056529.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.144, 3º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP nº 01.451-000.
Email: atendimento@sauracapovilla.com.br



Não haverá hipótese de sucessão do adquirente dos bens em qualquer das dívidas e obrigações da empresa Recuperanda, inclusive as de natureza tributária, trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do artigo 60 da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005).

Havendo motivos justificados e com autorização judicial, a empresa Recuperanda poderá alienar de forma excepcional, por outra modalidade, consoante ao artigo 144 e 145 da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005), respeitando para tanto, a anuência dos credores titulares dos bens objetos de garantia real, consoante ao § 1º do artigo 50 da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005).

Essas ações proporcionarão à empresa Recuperanda condições necessárias para a reestruturação das atividades, retomada das operações, e, conseqüentemente, geração de fluxo de caixa, permitindo a *“superação da crise econômico-financeiro do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”* (Artigo 47, da Lei de Recuperação Judicial e Falência – Lei nº 11.101/2005).

4.2) ECONÔMICOS E FINANCEIROS

4.2.1) Oportunidades de Negócios Destinados a Readequação de suas Atividades – Artigo 50, Caput:

Considerando a estrutura atual da empresa Recuperanda, bem como as expectativas presentes e futuras, que deverão advir da reestruturação econômica e financeira que este Plano de Recuperação Judicial propõe, a empresa Recuperanda poderá adquirir e/ou alienar bens, móveis e imóveis, ou negócios relacionados à sua atividade, abertura de novos mercados, buscando sempre o incremento de suas operações e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Com o objetivo de viabilizar sua reestruturação, a empresa Recuperanda promoverá o aprimoramento das políticas comerciais através de **(I)** Busca de novos parceiros comerciais, objetivando sempre a rentabilidade operacional; **(II)** Ampliação do

12

Rua Frei Manoel da Ressurreição, nº 1488, sala 72 e 73, Edifício Centro Comercial Lúmen, Jardim Guanabara, Campinas/SP, CEP nº 13.073-221. Contatos: (19) 33056528 / (19) 33056529.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.144, 3º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP nº 01.451-000.
Email: atendimento@sauracapovilla.com.br



raio de atuação, através de abertura e/ou reconquista de mercados e clientes, almejando a readequação de suas atividades perante o mercado em que atual e (III) Readequação de sua equipe comercial.

4.2.2) Novação da Dívida e Equalização de Encargos Financeiros – Artigo 50, inciso XII c/c Artigo 59:

Este Plano de Recuperação Judicial, uma vez aprovado em Assembléia Geral de Credores, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o artigo 50, inciso XII e artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005), extinguindo-se a dívida originária, seus acessórios e concedendo novas condições para pagamento.

As garantias reais originalmente contratadas continuarão válidas, no entanto, sob as novas condições resultantes da novação da dívida.

4.2.3) Fomento Junto aos Credores – Artigo 50, Caput:

Sem prejuízo ao cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial, a empresa Recuperanda poderá buscar soluções junto aos credores, como medida destinada a fomentar a sua atividade e atingir a sua capacidade operacional, assegurando condições de efetiva recuperação da empresa.

Serão considerados credores financiadores aqueles credores que se enquadrarem nos termos da cláusula 6.4 deste Plano de Recuperação Judicial.

5. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

O procedimento contido na Lei nº 11.101/2005, qual seja Recuperação Judicial, é o maior meio possível de transação judicial pelo adimplemento dos débitos que recaem na parte que nele esteja centralizada, ou seja, o procedimento da Recuperação Judicial é forma preventiva que a lei oferece para que se tente evitar a quebra de uma empresa, através da possibilidade legal de se reerguer por intermédio da confecção de um plano de pagamento de seus credores.



A Recuperação Judicial engloba como regra, todos os créditos existentes em aberto até a data do ajuizamento do pedido, que no caso concreto foi realizado pela Recuperanda em seu benefício na data de 01 de Fevereiro de 2021, vencidos e vencidos, ainda que não relacionados pela empresa Recuperanda ou pelo Administrador Judicial, nos termos estabelecidos pelo artigo 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, salvo as exceções legais.

Havendo qualquer crédito não relacionado pela empresa Recuperanda ou pelo Administrador Judicial, em razão deste crédito não estar revestido de liquidez, certeza ou exigibilidade e ainda, *sub judice*, se sujeitarem aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, este deverá ser objeto de medida judicial cabível para a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

Em ambos os casos, habilitados os créditos, seja por pedido da empresa Recuperanda, do Administrador Judicial, do Credor detentor do Crédito, de outro Credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste Plano de Recuperação Judicial. Neste sentido, as deliberações realizadas em sede de Assembleia Geral de Credores, não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de crédito, conforme previsto pelo artigo 39, § 2º da Lei 11.101/2005.

Dentro deste contexto, os créditos retardatários, habilitados no decorrer dos prazos estipulados para liquidação, estão sujeitos a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrar, respeitando, portanto, carência, prazos, valores e condições, contados após 60 (sessenta) dias da data da inclusão do Crédito, independentemente se já houver parcelas previamente liquidadas.

Tal regra também se aplicará ao Credor Trabalhista que habilitar seus respectivos créditos após decorridos o prazo de pagamento previsto no item 6.2 deste Plano de Recuperação Judicial, os quais serão liquidados em até 1 (um) ano, iniciando-se após 30 (trinta) dias da data da inclusão do crédito.

A segunda relação de credores, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º da Lei de Recuperação Judicial e Falência, publicada e baseada nas informações e documentos colhidos na forma do § 1º do mesmo artigo, alterada face às impugnações, consolidará o Quadro Geral de Credores, conforme determina o artigo 18 da supramencionada lei, a

14

Rua Frei Manoel da Ressurreição, nº 1488, sala 72 e 73, Edifício Centro Comercial Lúmen, Jardim Guanabara, Campinas/SP, CEP nº 13.073-221. Contatos: (19) 33056528 / (19) 33056529.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.144, 3º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP nº 01.451-000.
Email: atendimento@sauracapovilla.com.br



ser homologado pelo Juízo competente pela apreciação da Recuperação Judicial e acarretará apenas na alteração do *quantum* destinado por credor.

6. PROPOSTA DE PAGAMENTO

6.1) Disposição Geral de Credores:

I. Estimativa Projetada – A demonstração da viabilidade econômica e financeira da empresa Recuperanda já foi demonstrada no decorrer da Exordial e encontra-se consolidada neste Plano de Recuperação Judicial, em observância das premissas adotadas no laudo econômico financeiro, tomando por base as expectativas do mercado e as estimativas projetadas pela administração no período compreendido entre 2021 a 2031.

II. Quitação – Com o pagamento dos créditos na forma ora estabelecida, haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este Plano de Recuperação Judicial, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores nada mais poderão reclamar acerca dos referidos créditos e obrigações contra a empresa Recuperanda. Sendo que, o comprovante de depósito e/ou recibo assinado pelo credor, servirá de prova irrevogável de quitação das respectivas liquidações.

III. Meio de Pagamento – Os valores devidos aos credores, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor. Os Credores deverão indicar os dados da conta bancária de sua titularidade em até 15 (quinze) dias antes da data do início dos pagamentos, para que sejam efetuados os créditos devidos.

A indicação da conta bancária deverá ocorrer necessariamente através do endereço eletrônico **atendimento@sauracapovilla.com.br** e/ou através de correspondência direcionada ao departamento financeiro localizado à **Rua Frei Manoel da Ressurreição, nº 1488, sala 72 e 73, Jardim Guanabara, Campinas/SP, CEP nº 13.073-221**. Os pagamentos que não forem realizados em razão do credor não ter informado sua conta bancária, não serão considerados como descumprimento deste Plano de Recuperação Judicial, bem como não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios.



IV. Data do Pagamento – Os pagamentos dos créditos em aberto ocorrerão na forma estipulada nos itens abaixo, todavia, na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste Plano de Recuperação Judicial estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dias que não sejam considerados úteis, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil subsequente.

6.2) Forma de Pagamento Credores Trabalhistas:

I- Forma de Pagamento dos Créditos de Natureza Salarial – Artigo 54, § Único:

Os créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a homologação judicial da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

II- Formas de Pagamento dos Demais Créditos Derivados da Legislação Trabalhista ou Decorrente de Acidente de Trabalho – Artigo 54, Caput:

Os demais créditos derivados da Legislação do Trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que integram a Lista de Credores serão pagos em até 12 (doze) meses, contados a partir de 30 (trinta) dias após a publicação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

6.3) Forma de Pagamento dos Credores com Garantia Real (Classe II), Credores Quirografários (Classe III) e Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Classe IV)



Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos créditos nela enquadrados.

Aos Credores com garantia real (Classe II), Credores quirografários (Classe III) e Credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte (Classe IV), será aplicado um deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da Lista de Credores, sendo o saldo remanescente de 35% (trinta e cinco por cento) pagos em 9 (nove) anos, acrescido de juros e correção monetária, conforme especificado na cláusula 6.3.1, com carência de 12 (doze) meses, conforme cláusula 6.3.2, seguindo o critério abaixo. Veja-se:

1º ANO – 5% (cinco por cento) do valor total formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e correção monetária, sempre no último dia útil de cada mês.

2º ANO – 5% (cinco por cento) do valor total formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e correção monetária, sempre no último dia útil de cada mês.

3º ANO – 10% (dez por cento) do valor total formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e correção monetária, sempre no último dia útil de cada mês.

4º ANO – 10% (dez por cento) do valor total formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e correção monetária, sempre no último dia útil de cada mês.

5º ANO – 10% (dez por cento) do valor total formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e correção monetária, sempre no último dia útil de cada mês.

6º ANO – 15% (quinze por cento) do valor total formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e correção monetária, sempre no último dia útil de cada mês.



7º ANO – 15% (quinze por cento) do valor total formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e correção monetária, sempre no último dia útil de cada mês.

8º ANO – 15% (quinze por cento) do valor total formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e correção monetária, sempre no último dia útil de cada mês.

9º ANO – 15% (quinze por cento) do valor total formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e correção monetária, sempre no último dia útil de cada mês.

6.3.1) Correção Monetária e Juros:

A correção mensal será calculada pela Taxa Referencial (TR) divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, acrescida de 3% (três por cento) ao ano, contados a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.

6.3.2) Carência:

O período de Carência do Crédito Principal e dos Juros será de 12 (doze) meses, iniciando-se no primeiro dia útil após a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial.

6.4) Credores Financiadores:

Os Credores que aderirem e submeterem todos seus créditos aos termos deste Plano de Recuperação Judicial, junto à empresa Recuperanda, na forma disposta no artigo 49, § 3º e 4º da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005), poderão ser considerados credores financiadores de acordo com os critérios objetivos abaixo especificados.



A Recuperanda compromete-se a informar ao Ilustíssimo Administrador Judicial toda e qualquer adesão de credores a esta cláusula, para que, de forma transparente, o mesmo possa transmitir as informações necessárias aos interessados. Demonstra-se:

(I) FORNECEDORES / CLIENTES / FINANCEIROS / OUTROS – Serão considerados “financiadores” todos aqueles credores concursais ou extraconcursais, que optarem em manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada, concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, ou ainda, autorizar a liberação fiduciária de bens e direitos nos termos da seguinte regra única e aplicável a todos os credores que assim optarem:

Regra 1 – Pagamento Atrelado à Novos Pedidos de Fornecimento: Credores que concederem a empresa Recuperanda, em cada pedido novo, a divisão do crédito vencido em parcelas variáveis e não superiores à 8% (oito por cento) do valor de cada novo fornecimento à empresa Recuperanda, até a quitação total da dívida com no mínimo 24 (vinte e quatro) parcelas, que serão pagas na mesma data do pagamento dos novos pedidos, sem aplicação de juros de mora:

OU

Regra 2 – Pagamento Atrelado ao Contínuo Fornecimento, Rebaixamento da Dívida e Parcelamento: Os credores que concederem à empresa Recuperanda, na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação de crédito ou fornecimento para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita ou não aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial, poderão efetuar negociações com a empresa Recuperanda, as quais deverão seguir os seguintes limites: **(I)** Prazo de pagamento de até 15 (quinze) anos; **(II)** Eliminação de até 100% (cem por cento) do deságio e **(III)** carência para início de pagamentos de até 02 (dois) anos.

A previsão de pagamentos preferenciais aos credores é uma faculdade concedida a todos credores para recebimento de seus créditos nos termos do regramento acima, aplicando-se, portanto, de forma igualitária a todos os credores. Ela se justifica uma vez que a celebração de novos contratos para a aquisição de produtos, aditivados ou alte-



rados, conforme o caso, de um lado e a concessão de novas linhas de financiamentos ou liberação de garantia de outro, são medidas necessárias para preservar o valor da empresa Recuperanda de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores.

Esse pagamento preferencial tem fundamento no artigo 67, parágrafo único da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005), na medida em que tais Credores são colaborativos e continuarão fornecendo produtos e/ou serviços e/ou concedendo novas linhas de créditos e/ou renunciando garantias, o que lhes asseguraria preferência no recebimento de seus Créditos na hipótese de decretação de falência.

(II) CREDORES ADERENTES – NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL –

Serão considerados “financiadores aderentes” aqueles que optarem por receber seus créditos nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, mediante celebração de termo de adesão. Demonstra-se:

Regra – Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência a ser protocolizada no departamento financeiro da empresa Recuperanda, localizado na Avenida Emílio Chechinato, nº 3.995, São Roque da Chave, Itupeva/SP, CEP nº 13.295-000 que deverá conter proposta de recebimento parcelado em até 160 (cento e sessenta) meses e carência de até 24 (vinte e quatro) meses para início de pagamento do principal, sem aplicação de juros de mora.

6.5) Compensação De Crédito:

Eventuais créditos habilitados poderão ser compensados com créditos detidos pela empresa Recuperanda frente aos respectivos credores, ficando eventual saldo sujeito às condições deste Plano de Recuperação Judicial. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações. A não compensação ora prevista, não acarretará a renúncia ou liberação de qualquer crédito que possa ter contra os credores.

Depósitos recursais deverão ser liberados em favor dos respectivos credores até o limite do seu respectivo crédito. A diferença se for excedente, deverá



ser liberada em favor da empresa Recuperanda, no entanto, se o depósito recursal for inferior ao crédito habilitado, a Recuperanda deverá liquidar a diferença na forma de pagamento proposta neste Plano de Recuperação Judicial.

6.6) Cessão de Créditos e Direitos:

Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos e direitos, observando os ditames do artigo 290 do Código Civil, devendo os respectivos cessionários acusarem o recebimento da cópia deste Plano de Recuperação Judicial, reconhecendo assim, que o crédito, objeto da cessão estará sujeito às suas condições, por tratar-se de crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, consoante ao artigo 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005).

7. DÍVIDA TRIBUTÁRIA

A empresa Recuperanda reserva-se no direito de buscar solução do seu passivo tributário por meio de parcelamento especial, conferido por Lei específica e constitucional que venha a dispor e, na falta, conforme Leis gerais de parcelamento, sendo certo que poderá, inclusive, valer-se de demandas jurídicas para que possa obter o melhor parcelamento de sua dívida tributária por conta do regime de recuperação judicial a qual está submetida.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

O objetivo do presente Plano de Recuperação Judicial é permitir que a empresa Recuperanda, de maneira estruturada, mantenha seus postos de trabalho, gere novos empregos, renda e tributos para Itupeva /SP. Ainda, que cumpra com todas as suas obrigações perante seus credores na forma determinada neste Plano de Recuperação Judicial, na forma do artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005). Colaciona-se:



"Art. 47: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Os benefícios da recuperação serão observados pela empresa Recuperanda, mas também por seus empregados, seus fornecedores e credores em geral.

Através deste Plano de Recuperação Judicial, a administração da empresa Recuperanda busca reestruturar suas operações de modo a permitir a sua continuidade, bem como a preservação e efetiva melhora do seu valor econômico e de seus ativos, tangíveis e intangíveis, e o pagamento de seus Credores, como dito, nos termos e condições apresentado.

Deve-se salientar que o presente Plano de Recuperação Judicial é um processo muito maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da recuperação da empresa. Dessa maneira, dada a homologação do Plano de Recuperação Judicial há entre os interessados um vínculo judicial e de fato que traduzirá a recuperação da empresa em questão.

A partir da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial, as ações e execuções então em curso contra a Recuperanda, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas, e os nomes destes, serão excluídos do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros), sendo que os respectivos credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste Plano de Recuperação Judicial.

As obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantia fidejussória assumidas ou prestadas pela Recuperanda ou por seus sócios e/ou terceiros garantidores em relação aos Créditos Reestruturados, com exceção daquelas expressamente excepcionadas ou previstas neste Plano de Recuperação Judicial, ficam integralmente extintas, dada a novação dos Créditos Reestruturados decorrentes da aprovação do Plano de Recuperação Judicial e sua homologação.



Os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, caso sejam também objetos de eventuais reclamações trabalhistas, poderão ter seus créditos pagos conforme a sentença decretada pelo Juízo Trabalhista.

A decretação de inviabilidade de uma das cláusulas/itens deste Plano de Recuperação Judicial não contaminará os demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas.

Decorridos 02 (dois) anos da concessão da Recuperação Judicial, sem que haja o descumprimento de quaisquer dispositivos deste Plano de Recuperação Judicial vencidas neste período, poderá a empresa Recuperanda requerer ao Juízo Universal da Recuperação Judicial o encerramento do processo de Recuperação Judicial, consoante ao artigos 61 e 62 da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005).

O Juízo Universal da Recuperação Judicial será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano de Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

9. ANEXOS

1. Avaliação Econômico - Financeira da empresa Shimtek Indústria e Comércio de Resinas Ltda.

Itupeva, 12 de Abril de 2021.

Mariana Cristina Capovilla
OAB/SP nº 300.450

Tiago Luís Saura
OAB/SP nº 287.925



Avaliação Econômico - Financeira

SHIMTEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 54.125.737/0001-60, situada à Avenida Emílio Chechinato, nº 3.995, São Roque da Chave, Itupeva/SP, CEP nº 13.295-000.

Abril de 2021



1. Introdução

No contexto do processo de Recuperação Judicial, a Shimtek apresenta Laudo Econômico-Financeiro (“Laudo”), anexo obrigatório ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ), conforme previsto no art. 53, III da LRF.

As projeções e análises do presente Laudo foram elaboradas com base em: (i) Informações públicas relevantes, incluindo estudos setoriais, pesquisas e análises econômicas e de mercado; (ii) Demonstrativos financeiros, relatórios gerenciais e informações diversas fornecidos pela administração da Shimtek, referentes aos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020; (iii) Discussões com profissionais da administração da Empresa;

As informações disponibilizadas são de responsabilidade da administração da Shimtek. Não realizando processos de auditoria nos demonstrativos financeiros fornecidos, pendências e contingências existentes de qualquer gênero;

Na metodologia utilizada para a projeção do resultado operacional, os cenários macro e microeconômico são presumidos com base em relatórios e pesquisas de fontes confiáveis e criteriosamente analisadas, porém tratam-se de análises sujeitas a incertezas, sendo baseadas em diversos fatores que estão fora do nosso controle e do controle da Empresa, sendo assim, este Laudo constitui uma mera estimativa dos seus resultados futuros;

Não é aconselhada a análise parcial ou de trechos isolados deste Laudo, bem como a utilização do mesmo para finalidades diferentes do escopo para qual ele foi produzido;

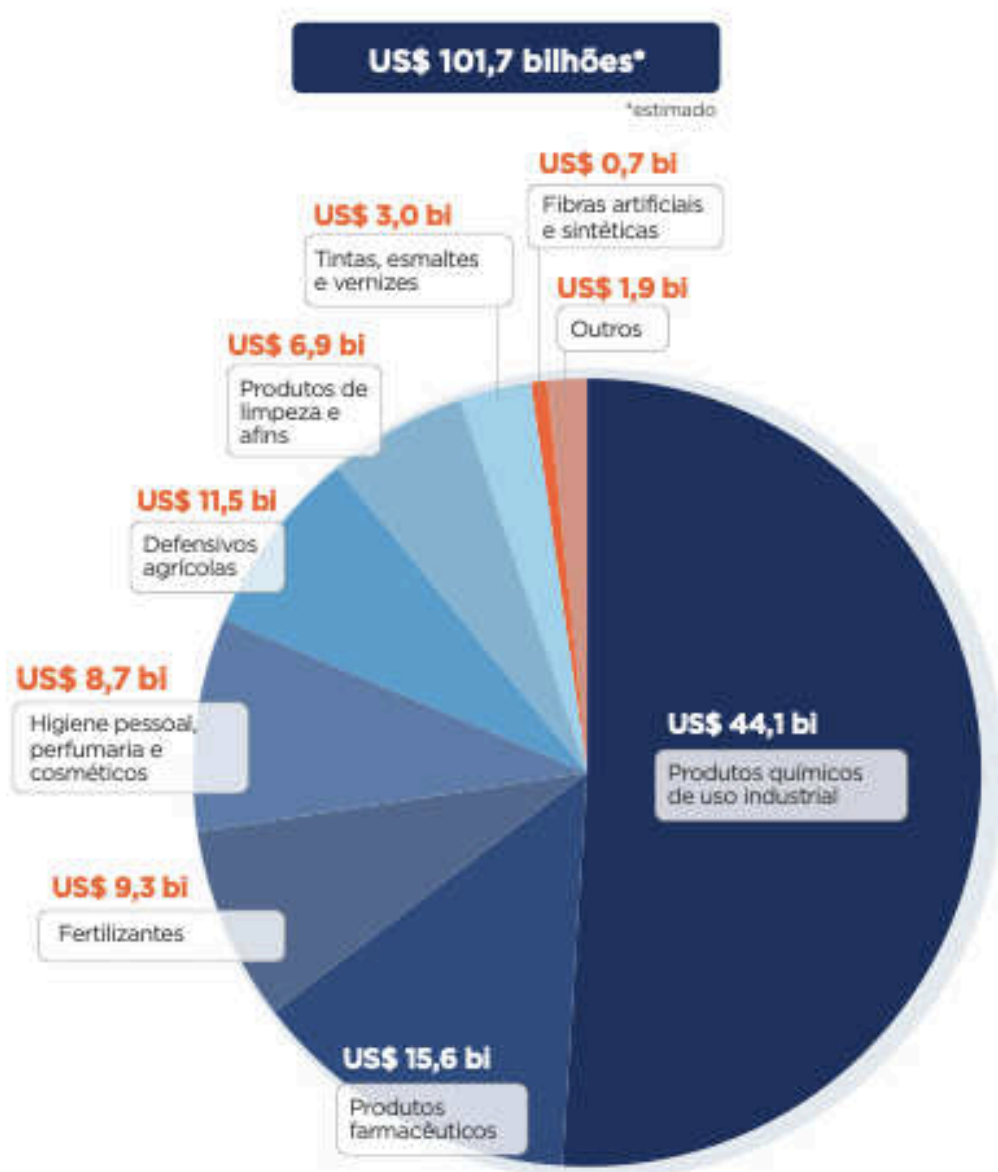
As estimativas constantes neste Laudo foram aprovadas pela administração e gestão da Shimtek e refletem a expectativa da administração quanto ao desempenho futuro dos negócios, dada a estratégia a ser adotada nos próximos anos, contemplando o processo de recuperação judicial.



2 - Visão geral do mercado e do setor Químico no Brasil

O Faturamento das indústrias químicas em 2020 superou a marca dos US\$ 101 bilhões, vejamos:

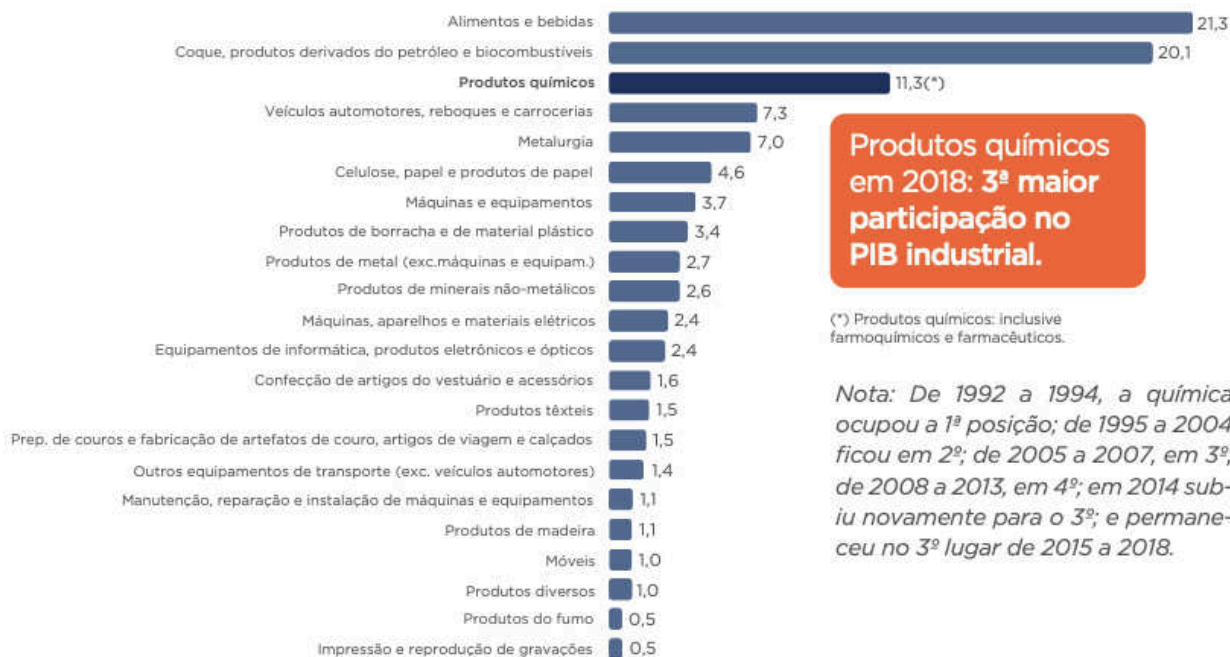
FATURAMENTO LÍQUIDO DA INDÚSTRIA QUÍMICA BRASILEIRA POR SEGMENTO EM 2020*



Fontes: Abiquim e associações dos segmentos específicos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA CRISTINA CAPOVILLA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/04/2021 às 15:40, sob o número WIPA21700074563. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000133-06.2021.8.26.0514 e código 7AA4B5D.

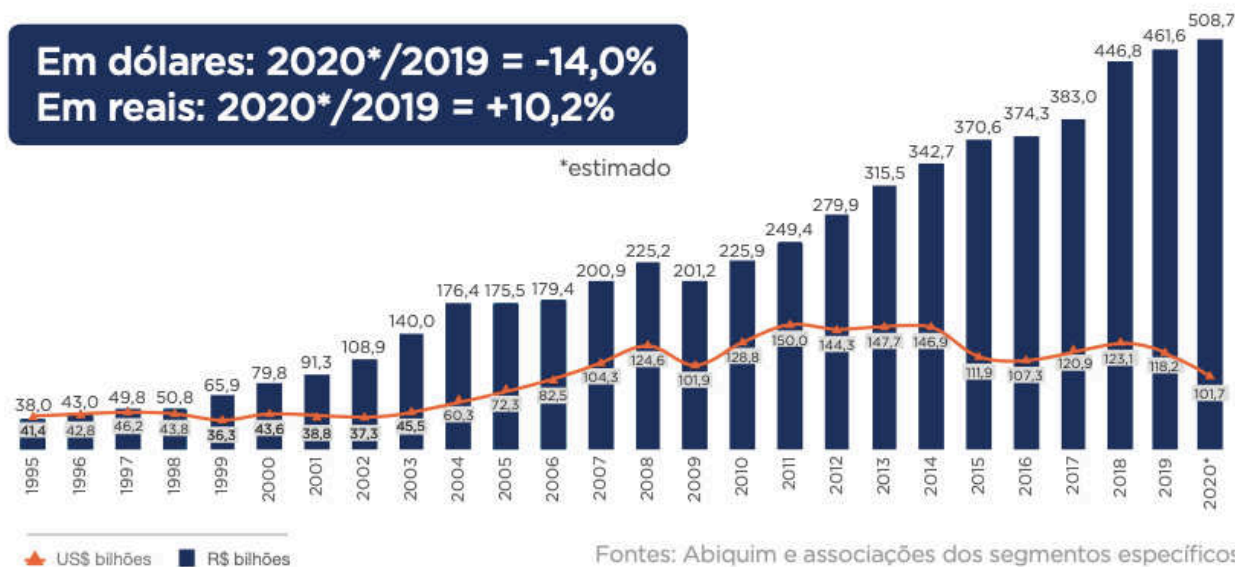
PARTICIPAÇÃO DA INDÚSTRIA QUÍMICA NA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO (EM % SOBRE O PIB INDUSTRIAL)



Fonte: IBGE - PIA Empresas Unidade de Investigação: Unidade local industrial (base: 2018).

De certo o desempenho do setor foi afetado pela Pandemia de Covid-19, contudo a soma do faturamento demonstra a solidez do mercado de produtos químico e sua versatilidade.

EVOLUÇÃO DO FATURAMENTO LÍQUIDO 1995 A 2020*

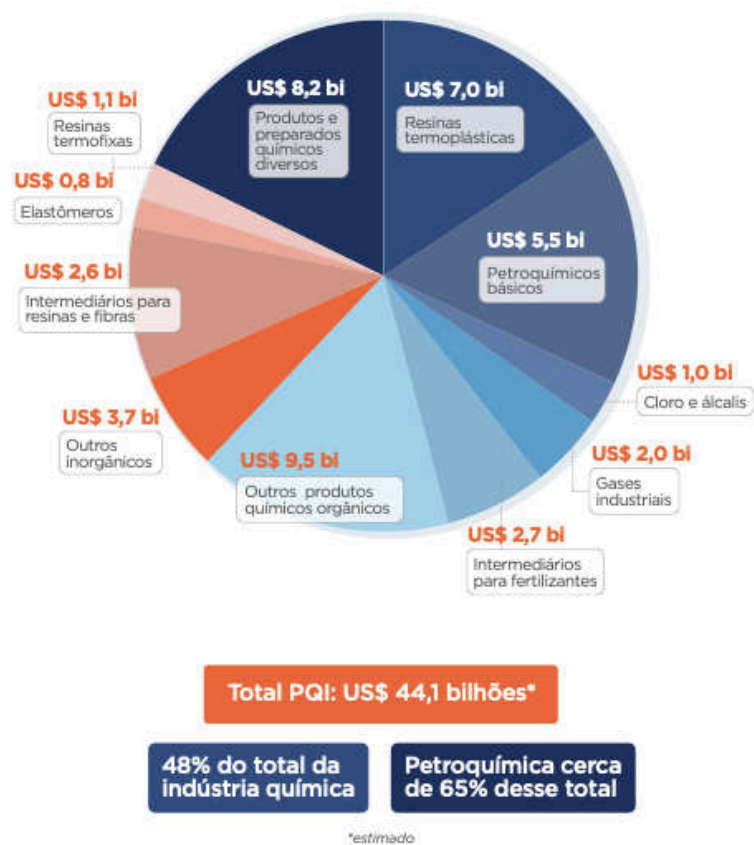




A Shimtek, devemos observar, trabalho dentro da grande fixa de faturamento do mercado, isto é, fornece produtos para uso industrial para a maior parte de seus clientes.

A Shimtek além de atuar no setor que detém a maior parte do faturamento das indústrias químicas, desenvolve produtos que são muito procurados no mercado, como resinas e espumas. Vejamos os dados do mercado:

FATURAMENTO LÍQUIDO POR GRUPOS DE PRODUTOS - 2020*



Fonte: Abiquim.



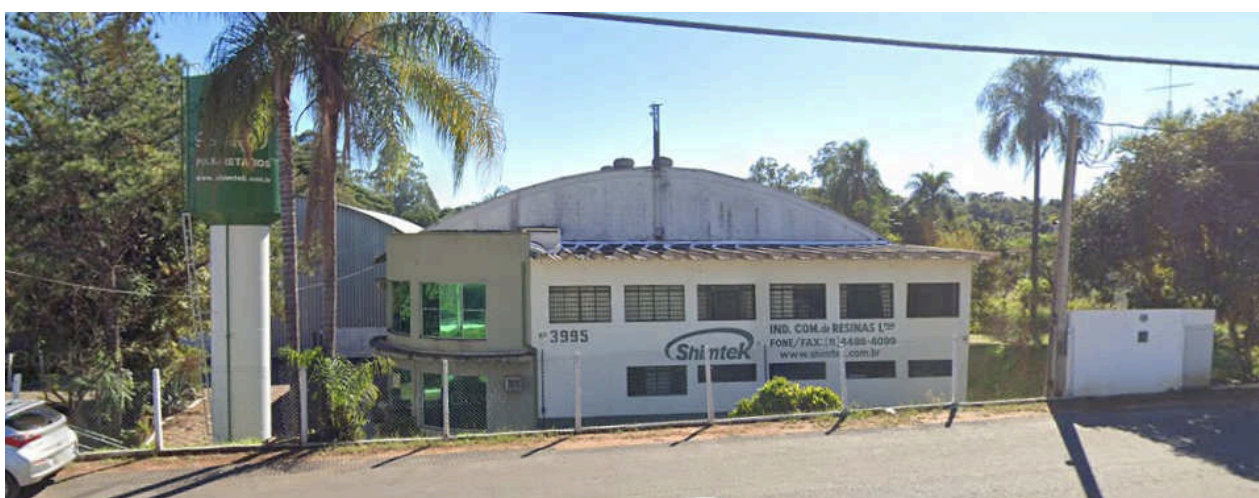
O cenário atual demonstra dificuldade para as indústrias químicas mas com horizonte de crescimento após a Pandemia de Covid-19¹.

3 - Sobre a Shimtek

Fundação	24/01/1985
Razão Social	SHIMTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS LTDA
Quadro Societário Atual	RUTE ROSO LITANO FILIPPINI; RUBENS OLIVER LITANO FILIPPINI; DERICK RENE LITANO FILIPPINI
Atividade Principal	20.99-1-99 - Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
Faturamento 2020	R\$ 11.860.680,13
Visão da área da Fábrica	

¹ Fonte :<https://www.quimica.com.br/industria-quimica-se-prepara-para-a-retomada-pos-covid/>

Saura
Capovilla



A Shimtek Indústria e Comércio de Resinas Ltda, foi fundada em janeiro de 1985 no intuito de desenvolver as melhores soluções em resinas a base de poliuretano.

Iniciou no mercado com o SHIMFAST®, uma resina para grauteamento e calçamento. Ampliou a linha de produtos para resinas eletro/eletrônica e adesivas, elastômeros, aglomerantes, espumas rígidas, flexíveis e pele integral.



4 - Metodologia e premissas

Metodologia - Considerou-se um horizonte de 12 anos (2021-2033) projetados em Real (R\$) e em moeda constante, não considerando o impacto inflacionário e ou correções monetárias. Data base de 01/04/2021.

Crescimento - Assumiu-se um faturamento de R\$ 12,59 milhões em 2021, proveniente de contratos e fornecimentos em andamento ou habituais. A partir de 2022 assumiu-se um crescimento médio de 6% a.a. até 2033, considerando fechamento de novos contratos com a expectativa de retomada da economia, atingindo uma receita já alcançada pela empresa anteriormente; conforme informações fornecidas pela administração da Empresa.

Deduções sobre Vendas - 2,5% (percentual sobre a receita líquida) - Considerou-se gasto médio de R\$ 314.833,88 a.a. com despesas com vendas. Estão embutidas também nas despesas com vendas os gastos com comissão, viagens, etc; conforme informações fornecidas pela administração da Empresa.

Custos de matéria prima - Considerou-se o percentual de 60% do faturamento conforme informações fornecidas pela administração da Empresa.

Custos com mão de obra - Assumiu-se um custo de R\$ 1,34 milhões em 2021, proveniente de contratos de trabalho, contribuições sociais, pró-labores e prestadores de serviço em andamento. A partir de 2022 assumiu-se um crescimento médio de 7% a.a. até 2033.

Despesas Gerais e Administrativas - Assumiu-se o valor de despesas de R\$ 611.307.96 milhões em 2021 conforme informações fornecidas pela administração da Empresa. A partir de 2022 assumiu-se um crescimento médio das despesas de 6% a.a. até 2033.



Despesas Tributárias - Considerou-se gasto médio de R\$ 2,1 milhões a.a. com despesas tributárias; conforme informações fornecidas pela administração da Empresa.

5 - Projeção do Resultado Operacional

OBS.: Resultado operacional não contempla gastos com despesas financeiras, Impostos sobre lucro, amortização de dívidas entre outros.

	2021E	2022E	2023E	2024E	2025E	2026E	2027E	2028E	2029E	2030E	2031E	2032E	2033E
(=) Receita Bruta	12.593.355,01	13.348.956,31	14.149.893,69	14.998.887,31	15.898.820,55	16.852.749,78	17.863.914,77	18.935.749,66	20.071.894,63	21.276.208,31	22.552.780,81	23.905.947,66	25.340.274,41
(-) Deduções s/vendas	314.833,88	333.723,91	353.747,34	374.972,18	397.470,51	421.318,74	446.597,87	473.393,74	501.797,37	531.905,21	563.819,52	597.648,69	633.527,61
(=) Receitas Líquidas de Vendas	12.278.521,13	13.015.232,40	13.796.146,35	14.623.915,13	15.501.350,04	16.431.431,04	17.417.316,90	18.462.355,91	19.570.097,27	20.744.303,10	21.988.961,29	23.308.298,97	24.706.746,80
(-) Custos de matéria prima	7.556.013,01	8.009.373,79	8.489.936,21	8.999.332,39	9.539.292,33	10.111.649,87	10.718.348,86	11.361.449,79	12.043.136,78	12.765.724,99	13.531.668,49	14.343.568,60	15.204.222,11
(-) Custo mão de obra	1.347.240,57	1.441.547,41	1.542.455,73	1.650.427,63	1.765.957,56	1.889.574,59	2.021.844,81	2.163.373,95	2.314.810,13	2.476.846,84	2.650.226,12	2.835.741,94	3.034.233,33
(=) Lucro Operacional Bruto	3.375.267,56	3.564.311,21	3.763.754,40	3.974.155,11	4.196.100,14	4.430.206,58	4.677.123,22	4.937.532,17	5.212.150,36	5.501.731,28	5.807.066,69	6.128.988,43	6.468.513,70
(-) Total de Despesas Gerais e Administrativas	611.307,96	647.986,44	686.865,62	728.077,56	771.762,21	818.067,95	867.152,02	919.181,15	974.332,01	1.032.791,94	1.094.759,45	1.160.445,02	1.230.731,11
(-) Despesas Tributárias	2.172.353,74	2.302.694,96	2.440.856,66	2.587.308,06	2.742.546,54	2.907.099,34	3.081.525,30	3.266.416,82	3.462.401,82	3.670.145,93	3.890.354,69	4.123.775,97	4.371.022,22
(=) EBTIDA	591.605,86	613.629,81	636.032,12	658.769,49	681.791,38	705.039,29	728.445,90	751.934,21	775.416,52	798.793,41	821.952,55	844.767,44	867.760,37

Itupeva, 10 de abril de 2021.



Tiago Luís Saura ²
OAB/SP nº 287.925

² Especialista em Economia pelo Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, SP - UNICAMP.